



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**Autos nº. 0068713-32.2021.8.16.0014**

**RECURSO INOMINADO Nº 0068713-32.2021.8.16.0014, DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LONDRINA**

RECORRENTE:

RECORRIDOS:

;

**RELATORA: JUÍZA TITULAR DA 3ª TURMA RECURSAL DENISE HAMMERSCHMIDT**

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU, ANTECIPADAMENTE, IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. PARTES RÉS QUE SÃO REVEL. RECURSO INOMINADO, DA AUTORA, REQUERENDO, EM SEDE PRELIMINAR, A ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÃO QUE TRATA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE DANOS GERADOS NO CARRO E NO PORTÃO DA PARTE AUTORA POR DESENTENDIMENTOS COM OS VIZINHOS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. EXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PARTE AUTORA QUE NÃO ESTAVA ACOMPANHADA DE ADVOGADO E, POR FALTA DE ORIENTAÇÃO ADEQUADA, RENUNCIOU AO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO E REALIZOU REQUERIMENTO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. NO CASO, A DISPENSA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OCASIONOU EM CERCEAMENTO DE DEFESA DA RECORRENTE, POIS, NO CASO, ERA IMPRESCINDÍVEL ANALISAR TODAS AS QUESTÕES ALEGADAS PELA PARTE AUTORA NA INICIAL AO INVÉS DE SIMPLEMENTE JULGAR IMPROCEDENTE SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA EVIDENCIADO. PORTANTO, SE FAZ NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

## RECURSO INOMINADO CONHECIDO E PROVIDO.

Dispensado o relatório nos termos do Enunciado 92 do FONAJE.

### I – VOTO

Presentes os pressupostos recursais de cabimento, conhecimento do recurso.

Trata-se de ação que trata de indenização por danos materiais e morais em razão de danos gerados no carro e no portão da parte autora por desentendimentos com os vizinhos.

Sobreveio sentença que julgou, antecipadamente, improcedente o pedido inicial.

Irresignada, a autora interpôs Recurso Inominado, requerendo, em sede preliminar, a anulação da sentença por cerceamento de defesa ante a necessidade de dilação probatória.

Inicialmente, verifica-se que, no caso em tela, a parte autora não estava acompanhada de advogado e, por falta de orientação adequada, renunciou ao prazo de impugnação e realizou requerimento de julgamento antecipado (mov. 31.1 – Autos de origem).

No entanto, a dispensa da audiência de instrução e julgamento ocasionou em cerceamento de defesa da recorrente, pois, no caso, era imprescindível analisar todas as questões alegadas pela parte autora na inicial ao invés de simplesmente julgar improcedente sob a alegação de falta de provas

Nesse sentido é a jurisprudência desta Turma Recursal, como segue:

**RECURSO INOMINADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Considerando que o autor não estava assistido por advogado, a dispensa da tomada do depoimento das partes e da oitiva das testemunhas acarretou em cerceamento de defesa do recorrente. Isto porque era imprescindível analisar todas as questões alegadas pela parte autora na inicial e não simplesmente julgar improcedente sob a alegação de falta de provas. Portanto, se faz necessária a realização da audiência de instrução. 2. Recurso provido para fins de anular a sentença e determinar a realização de audiência de instrução com a tomada do depoimento das partes e oitiva das testemunhas. 3. Deixo de condenar a parte recorrente aos honorários de sucumbência. Custas devidas, observada a gratuidade judicial. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001688-16.2018.8.16.0108 - Mandaguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALVARO RODRIGUES JUNIOR - J. 28.05.2019) (Grifou-se)**

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA USADA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS OCULTOS.**



**JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA EM DISCUSSÃO EMINENTEMENTE FÁTICA. INÍCIO DE PROVA COM A PETIÇÃO INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO NO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.** (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000483-12.2020.8.16.0033 - Pinhais - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCEL LUIS HOFFMANN - J. 26.11.2021) (Grifou-se)

**RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. PARTE DESACOMPANHADA DE ADVOGADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PEDIDO POSTERIOR DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DESCONSIDERADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PROVA DE QUESTÃO DE FATO. SENTENÇA ANULADA.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001408-97.2016.8.16.0178 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 23.05.2017) (Grifou-se)

Deste modo, evidencia-se a caracterização do cerceamento de defesa, devendo ocorrer a baixa dos autos para realização de audiência de instrução e julgamento.

Portanto, acolho a preliminar arguida.

Sendo assim, **a sentença deve ser anulada**, com o retorno dos autos à origem nos termos supra.

Tendo a parte recorrente logrado êxito em seu recurso, **deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios**, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, voto por **conhecer e dar provimento ao Recurso Inominado**.

**É como voto.**

eg

Ante o exposto, esta 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de ----, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Denise Hammerschmidt (relator), com voto, e dele participaram os Juízes Adriana De Lourdes Simette e Juan Daniel Pereira Sobreiro.



09 de dezembro de 2022

Denise Hammerschmidt

PROJUDI - Recurso: 0068713-32.2021.8.16.0014 - Ref. mov. 20.1 - Assinado digitalmente por Denise Hammerschmidt:7849  
15/12/2022: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Denise Hammerschmidt - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais)

Juiz (a) relator (a)

